## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: 0002159-76.2012.8.26.0233

Classe - Assunto Monitória - Cheque

Requerente: Irmãos Ruscito Ltda

Requerido: Jose Cicero Barros da Silva

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Trata-se de ação monitória proposta por **Irmãos Ruscito Ltda.** em face de **José Cícero Barros da Silva** sob o fundamento de que é credor do requerido da quantia original de R\$ 453,75, representada pelos cheques que acompanham a inicial (fls. 7/8).

Citado, o requerido não se manifestou nos autos (fl. 51).

O autor postulou o julgamento antecipado da lide.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento imediato, nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil.

O pedido é improcedente em razão da prescrição.

Aplica-se, na hipótese, o artigo 206, § 5°, I, do atual Código Civil, que prevê prazo prescricional de cinco anos.

O entendimento foi consolidado pela Súmula 503 do Colendo Superior Tribunal de Justiça cujo teor se reproduz: O prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de cheque sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte à data de emissão estampada na cártula.

Os cheques foram emitidos em 11 e 31 de julho de 2006.

Assim, verifica-se que na data da distribuição da ação (28/09/2012), o prazo prescricional para ajuizamento da ação monitória havia decorrido.

Ante o exposto, reconheço a prescrição e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem condenação em honorários advocatícios.

P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 15 de outubro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA